



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.148 - SP
(2017/0049129-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE ABONO ÚNICO. MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA HABITUALIDADE DO PAGAMENTO DA VERBA. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PROVIDO, PARA CONHECER DO AGRAVO E DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O reexame que se veda na via Recursal Especial prende-se à existência ou correção dos fatos delimitados na sentença ou no acórdão recorrido. Nesse passo, é perfeitamente possível a este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial, conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada.

2. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem esclareceu as circunstâncias em que foram pagas as importâncias a título de abono único, do que se extrai que a análise da violação à lei federal no caso não exige o reexame do quadro empírico dos autos, pois todos os fatos foram devidamente delineados no acórdão recorrido, notadamente nos esclarecimentos prestados no acórdão que acolheu os Embargos Declaratórios, que, aliás, transcreveu a cláusula 46a. da Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários, que dispôs sobre o pagamento da verba em questão sob a rubrica abono único.

3. Por outro lado, em seu Recurso Especial, dedicou-se a recorrente à tema exclusivamente de direito ao postular a não incidência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas em referência. O debate, portanto, fica adstrito a matéria de direito, e não de fato, razão pela qual inaplicável o óbice processual vertido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

4. *Agravo Interno da Instituição Bancária provido, para conhecer do Agravo e determinar a sua conversão em Recurso Especial.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, dar provimento ao Agravo Interno para conhecer do Agravo, determinando a conversão em Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o ACÓRDÃO.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte) e Gurgel de Faria (voto-vista).

Brasília/DF, 17 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.148 - SP (2017/0049129-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071
FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, assim ementada (e-STJ fl. 703):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A *QUO* QUE AFIRMOU A HABITUALIDADE DA VERBA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante argumenta que o pagamento de abono único previsto em convenção coletiva de trabalho paga a todos os empregados ativos não ostenta caráter remuneratório, e por isso não deve incidir Contribuição Previdenciária. Alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso.

Impugnação às fls. 728-730.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.148 - SP (2017/0049129-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE AFIRMOU A HABITUALIDADE DA VERBA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção no sentido de que o abono recebido em parcela única (***sem habitualidade***), previsto em conversão coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: AgInt no AREsp 871.754/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2016; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 21/6/2010.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu, a partir do exame de cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, que o 'abono único' pago possuía natureza remuneratória, tendo em vista que era verba paga com habitualidade. Assim, não é possível chegar a conclusão diversa sem o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 7 desta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 736.429/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/11/2005; AgRg no REsp 1.271.922/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

De início, a jurisprudência do STJ firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção no sentido de que o abono recebido em parcela única (***sem habitualidade***), previsto em conversão coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.

A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005.

2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 871.754/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2016, **grifo nosso**).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 21/6/2010).

Com efeito, no tocante a natureza do pagamento de abono único previsto em conversão coletiva de trabalho, o Tribunal de origem expressou que (e-STJ fl. 501/502):

[...]

No caso em tela, consoante já bem apontado na sentença proferida pelo Juízo *a quo*, a referida Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários (fls. 172/198) determinou, em sua cláusula quadragésima sexta (fls. 192/193), a extensão do abono único a todos os empregados ativos, demonstrando, assim, tratar-se de um acréscimo de renda concedido ao empregado por força da relação trabalhista, dotado de caráter remuneratório.

Observa-se, ainda, que não se trata de verba paga em única parcela, posto que, a partir da análise da prova documental acostada aos autos (fls. 60), verifica-se a concessão periódica do valor pago a título de "abono único" aos funcionários da Embargante, nos períodos de 1996/1997, 1998/1999, 2001/2002 e 2002/2003, demonstrando-se, assim, claramente, a habitualidade no pagamento da referida verba.

[...]

Dessa forma, o Tribunal *a quo* concluiu, a partir do exame de cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho, ter o 'abono único' natureza remuneratória, tratando-se de verba paga com habitualidade. Assim, não é possível chegar a conclusão diversa sem o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE ABONO. CONVENÇÃO COLETIVA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, STJ.

I - O Tribunal a quo concluiu, a partir do exame de cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho, ter o 'abono único' natureza remuneratória. Assim, não é possível chegar a conclusão diversa sem o reexame de cláusulas da Convenção Coletiva e do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência, na espécie, das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 736429/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 07/11/2005, **grifo nosso**).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE A VERBA NÃO SER PAGA EM CARÁTER HABITUAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre o abono único, previsto em acordo coletivo, mas excetuou a hipótese dos autos porque "não ficou demonstrado que a vantagem foi in natura e sem caráter de habitualidade, ou seja, única".

2. A revisão desse entendimento demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.271.922/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/04/2012, **grifo nosso**).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.148 - SP
(2017/0049129-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VENCEDOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE ABONO ÚNICO. MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA HABITUALIDADE DO PAGAMENTO DA VERBA. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PROVIDO, PARA CONHECER DO AGRAVO E DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. *O reexame que se veda na via Recursal Especial prende-se à existência ou correção dos fatos delimitados na sentença ou no acórdão recorrido. Nesse passo, é perfeitamente possível a este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial, conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada.*

2. *Na hipótese vertente, o Tribunal de origem esclareceu as circunstâncias em que foram pagas as importâncias a título de abono único, do que se extrai que a análise da violação à lei federal no caso não exige o reexame do quadro empírico dos autos, pois todos os fatos foram devidamente delineados no acórdão recorrido, notadamente nos esclarecimentos prestados no acórdão que acolheu os Embargos Declaratórios, que, aliás, transcreveu a cláusula 46a. da Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários, que dispôs sobre o pagamento da verba em questão sob a rubrica abono único.*

3. *Por outro lado, em seu Recurso Especial, dedicou-se a recorrente à tema exclusivamente de direito ao postular a não incidência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas em referência. O debate, portanto, fica adstrito a matéria de direito, e não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fato, razão pela qual inaplicável o óbice processual vertido na Súmula 7/STJ.

4. *Agravo Interno da Instituição Bancária provido, para conhecer do Agravo e determinar a sua conversão em Recurso Especial.*

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BANCO SAFRA S.A. contra decisão monocrática da lavra do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, considerando que a aferição da habitualidade da verba paga a título de abono único, previsto em convenção coletiva de trabalho, requer o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Na oportunidade, o preclaro Ministro Relator negou provimento ao Agravo Interno, mantendo as conclusões da decisão unipessoal, após o que proferi o seguinte voto antecipado.

3. O reexame que se veda na via Recursal Especial prende-se à existência ou correção dos fatos delimitados na sentença ou no acórdão recorrido. Nesse passo, é perfeitamente possível a este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial, conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada.

4. Na presente hipótese, consta do voto condutor do julgado:

Com relação ao abono único, a questão já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção, tendo ele se inclinado pela não incidência da contribuição previdenciária e do FGTS sobre as importâncias recebidas a título de "abono único", previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, por entender que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, na medida em que o seu pagamento não é habitual e não tem vinculação ao salário.

Seguem os arestos a seguir ementados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO ' CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, § 9º, 'E', ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Primeira Turma, RESP nº 819552, Relator Luiz Fux, DJE de 18/05/2009).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Inexistência de violação aos arts. 515 e 535, II do CPC, porquanto o acórdão recorrido não se omitiu quanto as questões suscitadas e encontra-se suficientemente fundamentado. Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei nº 8212/91, artigo 28 da, § 9º, acrescentado pela Lei 9528/97, letra "e", item 7, acrescentado pela Lei 9711/98). 3. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP nº 434471, Relatora Eliana Calmon, DJ de 14/02/2005).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2 "Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei nº 8212/91, artigo 28 da, § 9º, acrescentado pela Lei 9528/97, letra 'e', item 7, acrescentado pela Lei 9711/98)". - REsp. 434471/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 14.02.2005 3. Recurso especial provido. (Primeira Turma, RESP nº 840328, Relator Teori Albino Zavascki, DJ de 25/09/2006)

Não obstante, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, é necessária a efetiva verificação da habitualidade do pagamento do referido abono. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando, assim, a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal compreensão decorre dos termos do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis:

"Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

No caso em tela, embora a Autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "abono único", conforme estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, não constituem pagamentos habituais, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da Requerente não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida.

Assim, constata-se que não restou efetivamente comprovado o caráter eventual da referida verba, não comportando procedência o pedido. Vejam-se julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA I. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". (...)

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram, os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

*9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)
(...)*

5. E, ao apreciar os segundos Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, o Tribunal de origem sanou os vícios indicados, esclarecendo as circunstâncias em que foram pagas as importâncias a título de *abono único*, ao consignar:

Assim, para fins de reconhecimento da incidência, ou não, de contribuição previdenciária, é necessária a efetiva verificação da habitualidade do pagamento do referido abono. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando, então, a cobrança de contribuição.

No caso em tela, consoante já bem apontado na sentença proferida pelo Juízo a quo, a referida Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários (fls. 172/198) determinou, em sua cláusula quadragésima sexta (fls. 192/193), a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão do abono único a todos os empregados ativos, demonstrando, assim, tratar-se de um acréscimo de renda concedido ao empregado por força da relação trabalhista, dotado de caráter remuneratório.

Observa-se, ainda, que não se trata de verba paga em única parcela, posto que, a partir da análise da prova documental acostada aos autos (fls. 60), verifica-se a concessão periódica do valor pago a título de "abono único" aos funcionários da Embargante, nos períodos de 1996/1997, 1998/1999, 2001/2002 e 2002/2003, demonstrando-se, assim, claramente, a habitualidade no pagamento da referida verba.

Depreende-se, portanto, que, não havendo a Convenção Coletiva de Trabalho desvinculado o denominado "abono único" do salário, é de rigor a incidência da contribuição previdenciária.

Nesses termos, constata-se a distinção entre o presente feito e aquele apontado como paradigma pela Embargante, tendo em vista as peculiaridades do caso em tela e a ausência de exata correlação entre as questões fundamentais ao deslinde desta causa e aquelas que embasaram a ratio decidendi do citado REsp 819.552/BA.

6. Da leitura atenta do referido voto, extrai-se que a análise da violação à lei federal na hipótese vertente não exige o reexame do quadro empírico dos autos, pois todos os fatos foram devidamente delineados no acórdão recorrido, notadamente nos esclarecimentos prestados no acórdão que acolheu os Embargos Declaratórios, que, aliás, transcreveu a Cláusula 46a. da Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários, a qual dispôs sobre o pagamento da verba em questão sob a rubrica *abono único*.

7. Por outro lado, em seu Recurso Especial, dedicou-se a recorrente à tema exclusivamente de direito ao postular a não incidência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas em referência. Ou seja, não se faz necessário transbordar o enredo fático-probatório posto no acórdão de origem para se apreciar o mérito da irresignação. O debate, portanto, fica adstrito a matéria de direito, e não de fato, razão pela qual inaplicável o óbice processual vertido na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ante o exposto, com a devida vênia ao posicionamento do eminente Relator, voto pelo provimento do Agravo Interno da Instituição Bancária, para conhecer do Agravo e determinar a sua conversão em Recurso Especial. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0049129-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.065.148 /
SP

Números Origem: 00043402520054036100 200461000116124 200561000043400

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. LEONARDO AUGUSTO ANDRADE, pela parte AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sérgio Kukina e o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.148 - SP (2017/0049129-8)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Após o bem-lançado voto do em. Relator, Min. Benedito Gonçalves, em que negou provimento ao agravo interno para, confirmando a decisão singular, não conhecer do agravo em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, resolvi pedir vista dos autos para melhor exame da matéria.

Os autos dão conta de que o Banco Safra S.A. propôs ação anulatória de débito fiscal contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS requerendo o cancelamento da NFLD N. 35.418.959-0, cujo fato gerador refere-se ao pagamento de valores a título de abono único aos empregados da autora.

O MM. Juiz julgou improcedente a ação ao fundamento de que o abono único foi pago de forma reiterada pela autora, sendo configurada a sua habitualidade para efeitos de integração do salário de contribuição, o que faria incidir a contribuição previdenciária (e-STJ fls. 307/312).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, negou seguimento ao recurso de apelação por decisão monocrática (e-STJ fls. 401/408), decisão mantida em sede de agravo (e-STJ fls. 463/474). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 483/488). Seguindo-se novos embargos, foram acolhidos para suprir omissão sem alteração do resultado do julgamento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 503):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA: ABONO ÚNICO (NÃO DEMONSTRADA A EVENTUALIDADE). EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A decisão embargada deixou de manifestar, expressamente, sobre o afastamento, no caso concreto, do precedente apontado como paradigma pela Embargante.
2. Não há incidência de contribuição previdenciária e do FGTS sobre as importâncias recebidas a título de "abono único", previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, conquanto seu pagamento não seja habitual e não tenha vinculação ao salário.
3. No caso em tela, conforme demonstra a prova documental, a Convenção Coletiva de Trabalho não desvinculou o denominado "abono único" do salário, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária.
4. Constata-se a existência de evidente distinção entre o presente feito e aquele apontado como paradigma pela Embargante, tendo em vista as peculiaridades do caso em tela e a ausência de exata correlação entre as questões fundamentais ao deslinde desta causa e aquelas que embasaram a *ratio decidendi* do citado REsp 819.552/BA.
5. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão, sem alteração no resultado do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta violação dos arts. 144 da CLT e 28, § 9º, letra "e", item 7, primeira parte, da Lei n. 8.212/1991, bem como divergência jurisprudencial. Para tanto, defende que é incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba denominada "abono único" prevista na Convenção Coletiva do ano de 2002/2003, por estar desvinculada do salário e por não ser paga com habitualidade (e-STJ fls. 509/536).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 592/597), o apelo extremo não foi admitido (e-STJ fls. 599/602), decisão que foi impugnada por meio de agravo (e-STJ fls. 605/615), que o em. Ministro Benedito Gonçalves não conheceu (e-STJ fls. 703/704).

Interposto agravo interno (e-STJ fls. 709/723), impugnado (e-STJ fls. 728/730), o em. Relator negou provimento ao recurso por entender que "o Tribunal *a quo* concluiu, a partir do exame de cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho, ter o 'abono único' natureza remuneratória, tratando-se de verba paga com habitualidade. Assim, não é possível chegar a conclusão diversa sem o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 7 desta Corte".

Pois bem. Verifica-se, na hipótese, que a discussão travada nos autos diz respeito à incidência ou não da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada "abono único" prevista na cláusula 46ª da Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários 2002/2003.

O Tribunal *a quo* assim delimitou a questão (e-STJ fls. 501/502):

No caso, assiste, em parte, razão à embargante.

A decisão embargada não se manifestou, expressamente, sobre as razões de afastamento do precedente colacionado pela parte autora.

Conforme já consignado na decisão embargada, não há incidência de contribuição previdenciária e do FGTS sobre as importâncias recebidas a título de "abono único", previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, conquanto seu pagamento não seja habitual e não tenha vinculação ao salário.

Assim, para fins de reconhecimento da incidência, ou não, de contribuição previdenciária, é necessária a efetiva verificação da habitualidade do pagamento do referido abono. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando, então, a cobrança de contribuição.

No caso em tela, consoante já bem apontado na sentença proferida pelo Juízo a quo, a referida Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários (fls. 172/198) determinou, em sua cláusula quadragésima sexta (fls. 192/193), a extensão do abono único a todos os empregados ativos, demonstrando, assim, tratar-se de um acréscimo de renda concedido ao empregado por força da relação trabalhista, dotado de caráter remuneratório.

Observa-se, ainda, que não se trata de verba paga em única parcela, posto que, a partir da análise da prova documental acostada aos autos (fls. 60), verifica-se a concessão periódica do valor pago a título de "abono único" aos funcionários da Embargante, nos períodos de 1996/1997, 1998/1999, 2001/2002 e 2002/2003, demonstrando-se, assim, claramente, a habitualidade no pagamento da referida verba.

Depreende-se, portanto, que, não havendo a Convenção Coletiva de Trabalho desvinculado o denominado "abono único" do salário, é de rigor a incidência da contribuição previdenciária.

Nesses termos, constata-se a distinção entre o presente feito daquele apontado como paradigma pela Embargante, tendo em vista as peculiaridades do caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tela e a ausência de exata correlação entre as questões fundamentais ao deslinde desta causa e aquelas que embasaram a ratio decidendi do citado REsp 819.552/BA.

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos de declaração e ACOLHÊ-LOS, apenas para suprir a omissão apontada, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

Solicitei vista dos autos para melhor reflexão sobre o tema. Debruçando-me de forma mais detida sobre a questão, peço vênica para discordar do em. Relator, pois considero que, saber se a verba discutida nos presentes autos possui ou não a característica de habitualidade apta a fazer incidir a contribuição previdenciária não importa, no caso concreto, em reexame de provas, o que seria vedado no âmbito do STJ, em razão da incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.

Entendo que, na hipótese aqui tratada, o substrato fático foi todo delineado pelo Tribunal de origem, conforme se depreende da leitura do trecho do acórdão acima transcrito e, consoante a jurisprudência do STJ, "o fato reconhecido no acórdão recorrido constitui premissa ineliminável no julgamento do recurso especial, mas a valoração que dele faz o tribunal *a quo* para os efeitos de direito não precisa ser necessariamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porque já situada no âmbito jurídico" (EDcl no REsp 473.085/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 24/10/2005).

Em meu modesto sentir, diante do que ficou delineado nas instâncias ordinárias e do que o Tribunal considerou habitualidade, tenho que há condições para que seja dada uma outra roupagem jurídica, sem afastamento do que está aqui incontroverso, não sendo o caso de incidência da Súmula 7 do STJ.

Ultrapassado o óbice do conhecimento, no mérito, a discussão gira em torno da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada abono único. Vejamos os dispositivos que tratam da hipótese ora discutida:

A Cláusula 46 da Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários 2002/2003 assim dispõe:

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

QUADRAGÉSIMA SEXTA ABONO ÚNICO

Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença-maternidade em 31.8.2002, será concedido um abono único na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a ser pago até 10 (dez) dias úteis da data da assinatura da convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ao empregado afastado do trabalho por auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário, que faz jus à complementação salarial conforme disposto na Cláusula "Complementação de Auxílio-doença Previdenciário e Auxílio-doença Acidentário" da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002, será devido o pagamento do abono único. Ao empregado afastado e que não faça jus à complementação salarial, prevista na Cláusula Vigésima Sexta desta Convenção Coletiva de Trabalho, será devido o pagamento do abono único quando do seu retorno ao trabalho, se na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003.

PARÁGRAFO SEGUNDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faz jus. ainda, ao abono único, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento, pelo banco, de sua solicitação, por escrito, o empregado dispensado sem justa causa a partir de 02.06.2002. inclusive.

O art. 144 da CLT reza que:

"Art 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho." (grifo nosso)

E a Lei n. 8.212/91 estabelece que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário " (grifo nosso)

Da leitura dos dispositivos legais em comento, observo que não estão preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para que haja a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em discussão. Primeiro, em razão de expressa vedação legal, pois o abono único não integra a base de cálculo do salário de contribuição (art. 28, § 9º, "e", 7, da Lei n. 8.212/1991, c/c o art. 144 da CLT); b) segundo, porque tal verba não está vinculada ao salário, pois deve ser paga inclusive aos empregados afastados e aos que foram demitidos sem justa causa e c) terceiro, porque tal verba foi instituída em parcela única, o que caracteriza a sua eventualidade.

O fato de existirem várias convenções coletivas que preveem o pagamento dessa verba não induz à conclusão de que necessariamente ela comporá acordos posteriores, a fim de gerar um juízo de certeza de seu previsível recebimento, estando, assim, juridicamente caracterizado o seu caráter esporádico.

Diante de todas essas considerações, renovando as vênias ao em. Ministro relator, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, julgando procedente a ação, para anular o lançamento efetuado através do procedimento administrativo DEBCAD n. 35.418.959-0.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0049129-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.065.148 /
SP

Números Origem: 00043402520054036100 200461000116124 200561000043400

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo, determinando a conversão em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte) e Gurgel de Faria (voto-vista).